



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.926-A, DE 2023

(Do Sr. Marx Beltrão)

Acrescenta o inciso XXI ao art. 136 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para incluir entre as atribuições do Conselho Tutelar, promover e incentivar ações de divulgação e treinamentos para o reconhecimento de transtornos da fala em crianças e adolescentes, bem como o seu encaminhamento para tratamento especializado; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Emendas oferecidas pela relatora (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)



PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Acrescenta o inciso XXI ao art. 136 da Lei nº 8.060, de 13 de julho de 1990, para incluir entre as atribuições do Conselho Tutelar, promover e incentivar ações de divulgação e treinamentos para o reconhecimento de transtornos da fala em crianças e adolescentes, bem como o seu encaminhamento para tratamento especializado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 136 da Lei nº 8.060, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXI:

“Art. 136.

.....
XXI – promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamentos para o reconhecimento de transtornos da fala em crianças e adolescentes, e o seu encaminhamento para tratamento especializado.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 227 da Constituição Federal estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, entre outros, o direito à saúde.



* C D 2 3 7 3 8 7 6 5 7 3 0 0 LexEdit

Nesse sentido, considerando que é atribuição do Conselho Tutelar zelar pelo bem estar de crianças e adolescentes, a presente proposição tem por objetivo garantir o acesso precoce a tratamentos especializados e avanços nos procedimentos que beneficiem a comunicação de quem sofre com transtornos da fala, como a gagueira.

Tipicamente, a gagueira tem origem na infância. A maioria das crianças que apresentam esse problema na fala, começa a dar indícios de que algo não está certo em torno de dois a três anos de idade. Segundo o Instituto Brasileiro de Fluência, o transtorno atinge cerca de 5% da população brasileira, ou seja, aproximadamente dez milhões de pessoas sofrem com a gagueira durante o desenvolvimento da linguagem.¹

Este transtorno da comunicação afeta diretamente a capacidade de fluência da fala, causando interrupções e dificuldade de verbalização devido a falhas na programação motora temporal da pessoa. Quando há um diagnóstico precoce, as chances de um tratamento rápido e eficaz aumentam consideravelmente.

Assim, como os conselheiros tutelares são peças fundamentais na estratégia de proteção integral à criança e ao adolescente idealizada pela Constituição Federal, propomos atribuir ao Conselho Tutelar a tarefa de promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamentos para o reconhecimento de transtornos da fala em crianças e adolescentes, e o seu encaminhamento para tratamento especializado.

Diante do exposto, em razão da relevância de se proceder a um diagnóstico precoce acerca do transtorno de comunicação, rogamos aos nossos pares o imprescindível apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado MARX BELTRÃO

¹ <https://www.clinicasalutecare.com.br/gagueira-infantil-e-normal/>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 Art. 136	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713;8069
--	---

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.926, DE 2023

Acrescenta o inciso XXI ao art. 136 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para incluir entre as atribuições do Conselho Tutelar, promover e incentivar ações de divulgação e treinamentos para o reconhecimento de transtornos da fala em crianças e adolescentes, bem como o seu encaminhamento para tratamento especializado.

Autor: Deputado MARX BELTRÃO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei com o propósito de acrescentar o inciso XXI ao art. 136 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para incluir entre as atribuições do Conselho Tutelar, promover e incentivar ações de divulgação e treinamentos para o reconhecimento de transtornos da fala em crianças e adolescentes, bem como o seu encaminhamento para tratamento especializado.

O autor da proposta afirma que

Assim, como os conselheiros tutelares são peças fundamentais na estratégia de proteção integral à criança e ao adolescente idealizada pela Constituição Federal, propomos atribuir ao Conselho Tutelar a tarefa de promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamentos para o reconhecimento de transtornos da fala em crianças e adolescentes, e o seu encaminhamento para tratamento especializado.



* C D 2 3 2 4 6 3 2 0 4 7 0 0 *

Não há apensos ao projeto original.

A proposição segue a tramitação ordinária, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea “i” do inciso XXIX do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre matérias relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente;

De plano, vale ressaltar que a matéria objeto do projeto em epígrafe relaciona-se com o tema da criança e do adolescente, portanto, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da reforma legislativa.

Passemos, portanto, a análise do mérito da proposição.

A Carta Magna estabelece, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O art. 227 da Lei Maior, por sua vez, refere-se aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes e o faz nos seguintes termos:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



* C D 2 3 2 4 6 3 2 0 4 7 0 0 *

Nesse sentido, o Conselho Tutelar é peça fundamental para que o Estado consiga concretizar os preceitos constitucionais relativos à saúde das crianças e adolescentes. Tal ente desempenha papel fundamental no fortalecimento da relação de parceria com o Estado e, por conseguinte, deve contribuir para a consecução da política de saúde voltada para as crianças e adolescentes, conforme assegura a Carta Magna.

Com efeito, o Conselho Tutelar deve ter a atribuição de, entre outras atividades, promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamentos para o reconhecimento de transtornos da fala em crianças e adolescentes, e o seu encaminhamento para tratamento especializado.

Estima-se que cerca de 5% das crianças em idade escolar apresenta algum dos seguintes problemas na fala: qualidade hipernasal da voz, disfemia (gagueira) ou distúrbio de articulação. A criança com algum desses problemas não se faz compreender por ser incapaz de dizer certos sons corretamente.

Muitas vezes, esses distúrbios não são levados a sério pelos pais e a criança passa a ter problemas para se comunicar de modo adequado, consequentemente apresenta algum transtorno de aprendizagem durante o período escolar.

Ressalte-se que os distúrbios da fala são doenças prevalentes na infância que podem ser prevenidas e tratadas eficazmente quando diagnosticadas de modo precoce.

Note-se que a atuação do Conselho Tutelar no combate aos transtornos de fala, com ações de divulgação e treinamentos para o seu reconhecimento, é medida que contribuirá para o diagnóstico e intervenção precoces do problema. Assim, as crianças com distúrbios de fala poderão ser devidamente tratadas para que tenham um adequado desenvolvimento comunicativo.

Assim, o Conselheiro Tutelar deve participar no processo que auxilia os pais e demais profissionais a reconhecer os primeiros sinais e fatores



* C D 2 3 2 4 6 3 2 0 4 7 0 0 *

de risco que influenciam no correto desenvolvimento da linguagem das crianças.

Note-se, pois, que o projeto apresenta duas pequenas imperfeições. O número da lei que representa o Estatuto da Criança e do Adolescente está grafado de maneira indevida como 8.060, ao invés de 8.069 na ementa do PL e no art. 1º. Por isso, é necessária a apresentação de duas para corrigir o problema.

Destarte, em face do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 3.926, de 2023 com as duas emendas que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-19412



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.926, DE 2023

Acrescenta o inciso XXI ao art. 136 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para incluir entre as atribuições do Conselho Tutelar, promover e incentivar ações de divulgação e treinamentos para o reconhecimento de transtornos da fala em crianças e adolescentes, bem como o seu encaminhamento para tratamento especializado.

EMENDA Nº 1

Substitua-se na ementa do PL o numeral 8.060 por 8.069.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-20155

Apresentação: 16/11/2023 12:48:29.250 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 3926/2023

PRL n.2



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 3.926, DE 2023

Acrescenta o inciso XXI ao art. 136 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para incluir entre as atribuições do Conselho Tutelar, promover e incentivar ações de divulgação e treinamentos para o reconhecimento de transtornos da fala em crianças e adolescentes, bem como o seu encaminhamento para tratamento especializado.

EMENDA Nº 2

Substitua-se no art. 1º do PL o numeral 8.060 por 8.069.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-20155





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 29/11/2023 17:33:51.487 - CPASF
PAR 1 CPASF => PL 3926/2023

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.926, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.926/2023, com duas emendas, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fernando Rodolfo - Presidente, Filipe Martins e Rogéria Santos - Vice-Presidentes, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Erika Hilton, Erika Kokay, Laura Carneiro, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Pastor Sargento Isidório, Silvye Alves, Ana Paula Lima, Cristiane Lopes, Detinha, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Juliana Cardoso, Meire Serafim, Romero Rodrigues e Tadeu Veneri.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 29/11/2023 17:33:58.177 - CPASF
EMC-A 1 CPASF => PL 3926/2023
EMC-A n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.926, DE 2023

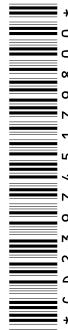
Acrescenta o inciso XXI ao art. 136 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para incluir entre as atribuições do Conselho Tutelar, promover e incentivar ações de divulgação e treinamentos para o reconhecimento de transtornos da fala em crianças e adolescentes, bem como o seu encaminhamento para tratamento especializado.

EMENDA ADOTADA Nº 1

Substitua-se na ementa do PL o numeral 8.060 por 8.069.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 2023

Deputado **FERNANDO RODOLFO**
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 29/11/2023 17:34:02.397 - CPASF
EMC-A 2 CPASF => PL 3926/2023
EMC-A n.2

PROJETO DE LEI Nº 3.926, DE 2023

Acrescenta o inciso XXI ao art. 136 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para incluir entre as atribuições do Conselho Tutelar, promover e incentivar ações de divulgação e treinamentos para o reconhecimento de transtornos da fala em crianças e adolescentes, bem como o seu encaminhamento para tratamento especializado.

EMENDA ADOTADA Nº 2

Substitua-se no art. 1º do PL o numeral 8.060 por 8.069.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 2023

Deputado **FERNANDO RODOLFO**
Presidente

